

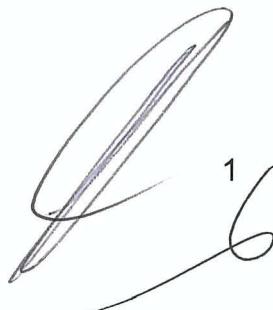
Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do
Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal

*Recebido em
13.6.16*

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa
Escrivão da Denúncia nº 1, de 2016

“... outros aspectos cabem na ampla defesa e também são inderrogáveis, como é o caso da produção de prova, do acompanhamento dos atos processuais, da vista do processo, da interposição de recursos e, afinal, de toda intervenção que a parte entender necessária para provar suas alegações. Só é vedada aos interessados a utilização de meios procrastinatórios ou ilícitos que, pretextando buscar a verdade dos fatos, tenham por fim desviar o objetivo do processo”. (José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 26^a. ed., p. 979

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, por seu advogado abaixo subscrito, nos autos do processo instaurado em virtude de denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade nº 1, de 2016, de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar



1

R E C U R S O

tendo em vista a decisão proferida na sessão do último dia 08 de Junho de 2016 que indeferiu pedido de PERÍCIA apresentado pela defesa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 13 de Junho de 2016.

JOSÉ EDUARDO CARDozo

OAB/SP 67.219

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

OAB/SP 252.259

RAZÕES DO RECURSO

1. O objeto do presente recurso é o inconformismo com a decisão da DD. Comissão Especial do *Impeachment* (denúncia nº 1, de 2016) que indeferiu requerimento de **PERÍCIA** feito pela Sra. Presidenta da República, em sua resposta à acusação protocolada no dia 01 de Junho de 2016.

2. De fato, após aditado o requerimento de perícia, em atendimento à decisão do Sr. Relator firmada no dia 06 de junho do corrente ano, veio esta mesma autoridade parlamentar a propor o **acolhimento parcial** do requerido pela defesa da Sra. Presidenta da República. Foi esta a sua manifestação, *in verbis*:

Segundo jurisprudência pátria, a prova pericial tem cabimento para esclarecer "fato litigioso" que não possa ser esclarecido por outro meio e que seja devidamente justificada. De fato, não seria cabível prova pericial para dirimir questões jurídicas, mas tão somente para esclarecer controvérsias sobre os fatos em litígio, como também, sob pena de ser protelatória e impertinente, não é cabível prova pericial que tenha como objeto questão estranha aos fatos delimitados na Denúncia.

Dessa forma, esta Relatoria opina pelo deferimento da perícia, que deverá se ater exclusivamente às controvérsias fáticas relacionadas aos fatos delimitados da Denúncia, razão pela qual o perito ou os peritos que venham a ser designados pelo Presidente deverão ater-se aos quesitos que digam respeito exclusivamente ao objeto da Denúncia em apreço, nada mais.

(...)

Não há, por outro lado, qualquer justificativa para que o trabalho pericial seja realizado por entidade internacional, razão pela qual opino pelo não acolhimento deste pedido.

Cabe esclarecer que a denunciada, apenas ao final de sua manifestação, refere-se à perícia e à auditoria econômico-financeira, não especificando, ao longo da manifestação, nada em relação a esta última. Dessa forma, embora intimada para tanto, a Defesa não apresenta justificativa suficiente para que seja deferida a realização de auditoria, além da perícia. Entendemos, portanto, que se trata de perícia.

Em resumo, opina-se pela realização de perícia no prazo a ser designado, nos limites indicados, a ser realizada por perito nomeado pelo Presidente desta Comissão, devendo ser intimada a Defesa e a Acusação para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 48 horas.

É minha opinião, Sr. Presidente.” (grifos nossos)

3. A DD. Comissão Especial, contudo, em decisão tomada após quase **duas horas** de debates, **por maioria dos seus membros em votação ostensiva não nominal**, houve por bem **rejeitar** a realização da perícia, na forma requerida pela defesa.

4. Com isso, veio a **indeferir** o pleiteado pela defesa da Sra. Presidente da República e **a assumir posição contrária a sustentada pelo Sr. Relator.**

5. A contradita que deu origem ao debate, que redundou em tal decisão, foi feita pelo nobre Senador Ricardo Ferraço, que assim se pronunciou:

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Social Democrata/PSDB - ES) – Sr. Presidente, é muito difícil e muito raro eu discordar do meu querido e estimado Professor Anastasia, mas, neste caso específico, Sr. Presidente, acho que nós estamos cometendo um equívoco.

Não há na Constituição Federal, não há na Lei nº 1.075, salvo melhor juízo – posso ser convencido do contrário, evidentemente –, qualquer registro de necessidade, inclusive nos processos de impeachment anteriores, da produção desse tipo de perícia, Sr. Presidente.

Parece-me um desperdício extraordinário contratarmos perícia nacional e internacional; **parece-me um desperdício, inclusive, de recurso público**, até porque esse tipo de perícia...

(Soa a campainha.)

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Social Democrata/PSDB - ES) – ... **tem prazo para começar e não tem prazo para terminar, e isso**

pode representar uma variável em nossos trabalhos de um prejuízo extraordinário, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, o Tribunal de Contas da União, amparado pela Constituição Federal, dispõe de todos os estudos técnicos, de todos os pareceres. Não nos valermos desses estudos para as nossas conclusões me parece um absoluto desperdício. Contratar empresa nacional ou empresa internacional?

(Soa a campainha.)

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Social Democrata/PSDB - ES) – Nós sabemos que essas perícias, Sr. Presidente, levam e demandam tempo, Sr's e Srs. Senadores, quando essa perícia já foi feita por um órgão do Estado, que é pago pelo contribuinte brasileiro. O Tribunal de Contas da União existe para essa finalidade. Parece-me que nós estamos, inclusive, desmerecendo o papel do Tribunal de Contas da União.

Portanto, com toda máxima vénia ao meu querido e estimado Relator, me parece...

(Soa a campainha.)

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Social Democrata/PSDB - ES) – ... essa perícia absolutamente descabida, até porque pode representar uma variável no nosso tempo, e nós sabemos que temos um prazo determinado, para que possamos concluir os nossos trabalhos, pois a sociedade brasileira não irá entender o retorno da Presidente Dilma sem que os prazos aqui sejam obedecidos.

Portanto, não concordo com esse encaminhamento e acho que nós deveríamos fazer essa reflexão, porque sinceramente não tem pé e não tem cabeça a contratação de uma perícia nacional ou internacional. É um desperdício de recurso público. (grifos nossos)

6. Antes que decidisse a matéria, todavia, foi aquela DD. Comissão informada pelo Sr. Presidente daquele colegiado, nobre Senador Raimundo Lira, que o procedimento atendia a precedente adotado no rito de impeachment de Fernando Collor, e que não implicaria em procrastinação dos trabalhos, conforme se verifica pelo excerto abaixo:

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Antes de prosseguir com a discussão da decisão do Relator, Senador Antônio Anastasia, gostaria de dizer o seguinte: primeiro, o prazo que eu vou determinar para perícia, se eventualmente esse Plenário aprová-la, será de dez dias. Então não vai atrapalhar o funcionamento da Comissão, porque, nesse prazo, estará sendo decorrido o

procedimento das oitivas de testemunhas. Então é um trabalho que não interfere no funcionamento da Comissão – primeira informação.

Segunda informação: nós vamos indicar três nomes de auditores do Senado Federal, porque não queremos que esse assunto extrapole o âmbito do Senado Federal. A perícia pode ser rejeitada pela maioria das Sras. e dos Srs. Senadores. Vamos indicar esses três nomes que serão também objeto de votação aqui no plenário do Senado.

Se eventualmente for rejeitada a decisão do Relator de haver a perícia – porque nós estamos seguindo rigorosamente o rito de 1992, e, no impeachment de 1992, houve uma perícia –, nós não apresentaremos os três nomes que também serão objeto de votação aqui no plenário da Comissão. Então, é uma questão muito didática, está tudo bem esclarecido, não vai haver atropelo.

Os Senadores têm o direito de decidir se estão de acordo ou se estão contra a decisão do Sr. Relator, Senador Antônio Anastasia. (grifos nossos).

7. Merece destaque o bem posto pronunciamento, a favor da realização da perícia, feito pelo nobre Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), que, na fase anterior de apreciação da presente denúncia, votara a favor da sua admissibilidade, ressaltando, na oportunidade, que assim o fazia porque desejava que os fatos fossem devidamente apurados:

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - DF) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, estamos com um sentimento da gravidade do que vamos decidir aqui, entre cassar o mandato de uma Presidente ou ela voltar, com todos os problemas que a gente sabe que ela já teve e que terá. É de extrema gravidade o que a gente vai decidir. É o voto mais importante da vida de cada um de nós.

(Soa a campainha.)

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - DF) – Mas, além da gravidade do gesto, é preciso ter consciência da repercussão do nosso gesto. Tudo que for possível fazer para deixar claro ao Brasil e ao mundo que nós tomamos todos os cuidados para não cometer – não vou chamar nem de injustiça – equívoco com o Brasil e com a democracia nós temos que fazer.

A ideia de haver uma perícia, a meu ver, agrupa força à decisão que nós tomarmos; elimina suspeitas que poderão pesar. Por isso eu sou francamente favorável a isso.

Tenho todo respeito pelo Tribunal de Contas, mas uma perícia agrega mais uma informação. Todos têm o maior respeito pelo Dr. Caiado – não chamei Senador –, como médico, mas é possível que, muitas vezes, além do parecer dele, do diagnóstico dele, os clientes peçam mais um parecer para terem tranquilidade, para terem certeza. Então, imaginem diante do que a gente está decidindo. Eu creio que isso agrega sim, ainda que atrasasse um pouco. E, pelo que o senhor está dizendo, não vai atrasar.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) - Não vai atrasar, Senador Cristovam, não vai atrasar.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - DF) – Então, qual é a razão de não querer isso? Não é também, a meu ver, ofender os técnicos do Tribunal de Contas, que eu conheço e respeito, porque eu acho que entenderão perfeitamente uma pericia em cima do trabalho deles.

Eu quero aqui defender sim – não voto, sou suplente nesta Comissão – e creio que o Senador Anastasia está tomando uma posição correta, cuidadosa, porque o nome dele vai ficar na história como quem elaborou um relatório. E por isso é bom que fique, levando em conta essa perícia e outras que forem necessárias. Não devemos temer o tempo que for preciso. Eu sou favorável e peço àqueles que puderem que votem a favor dessa perícia. (grifos nossos)

O SR. ANTONIO ANASTASIA (Bloco Social Democrata/PSDB - MG) – Sras. Senadoras, Srs. Senadores, acompanhei com muita atenção o debate, e é natural que um tema dessa natureza e com essa complexidade suscite os desdobramentos que tivemos.

Eu tive muita ponderação e equilíbrio para fazer a sugestão que trouxe, tanto que, num primeiro momento, pedi esclarecimentos à Defesa para o objeto dessa perícia e, na leitura que fiz há poucos instantes, mostrei, de modo muito claro, que, caso a Comissão se incline pela sua aprovação, ela deverá estar circunscrita aos fatos e aos elementos fáticos, e não a teses jurídicas, o que não é matéria de perícia.

Por que motivo nós entendemos necessária e adequada a perícia, aprovando o requerimento da Defesa? Primeiro, porque lembrou bem o Presidente que houve o precedente no tempo do Presidente Collor: houve uma perícia sobre documentos. Segundo, em nenhum momento nós colocamos aqui em dúvida ou em discussão o papel do Tribunal de Contas da União. Ao contrário. Eu inclusive ressalvei,

de maneira expressa no despacho, na minha posição, na minha manifestação, a relevância e a posição de órgão de Estado do Tribunal de Contas. Entretanto, é bom lembramos que nós não estamos aqui como juízes adstritos nem ao entendimento do Tribunal de Contas nem à eventual perícia. A perícia não vincula o julgador. Então, a perícia poderá ter a opinião A, e nós poderemos ter a opinião B, até porque há os assistentes técnicos, que podem também fazer os seus laudos. Então, esse é um ponto fundamental.

O SR. ANTONIO ANASTASIA (Bloco Social Democrata/PSDB - MG) – Quando eu pedi esclarecimentos à Defesa, o Advogado da Senhora Presidente me apresentou aqui alguns exemplos de quesitos. E aí, Senador Fernando Bezerra, dou exemplo de um deles.

Houve, na requisição de alguns dos decretos editados, o apontamento de incompatibilidade com a meta fiscal? Houve alerta do órgão técnico demandante do respectivo crédito? São questões que, muitas vezes, não eventualmente foram abordadas pelo Tribunal de Contas e que podem ser esclarecidas na análise dos documentos. Eles serão, na verdade, uma opinião técnica no sentido de que não nos vincula, não nos obriga, a nenhum dos juízes que compõem esta Comissão e, eventualmente, caso vá a plenário, ao Plenário também.

Então, parece-me que estamos, primeiro, resguardando o direito da Defesa em relação a um pedido de prova de um precedente que já aconteceu em 1992...

(Soa a campainha.)

O SR. ANTONIO ANASTASIA (Bloco Social Democrata/PSDB - MG) – ... dentro dos limites colocados pelo Presidente de um prazo específico de dez dias, enquanto a oitiva está acontecendo, sem despesa nenhuma, porque serão servidores do Senado, preparados e com currículo adequado para isso, de quesitos colocados e delimitados dentro do objeto. A meu juízo, não há nenhum prejuízo ao andamento dos trabalhos da Comissão, será mais um fator de conhecimento, decisão e deliberação dos juízes que somos todos nós, e evitaremos uma alegação futura de que = evidentemente, o Advogado já está ali abanando a cabeça – estariamos cerceando.

E eu fico até confortável nas críticas que recebo, o que é natural, porque ora há a posição A, ora há a posição B, e nós juízes, neste momento, como agentes políticos e juízes, temos de ter essa serenidade.

Então, faço aqui um pedido ao Presidente porque, de fato, me parece adequado esse pedido nos limites colocados na minha manifestação.

9. Apesar de tais equilibradas e justas ponderações, lamentavelmente, prevaleceu a rejeição à realização da perícia solicitada pela defesa da Sra. Presidenta da República. A manifestação da acusação foi acolhida, tendo sido expressa nos seguintes termos:

A SR^a JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL – Sr. Presidente, (...)

Não obstante peça desculpas pela forma, reitero que os denunciantes são contrários à realização dessa perícia porque os fatos não carecem de perícia e estão claramente demonstrados.

Hoje uma das testemunhas que foi, inclusive, convocada por nós na Denúncia e depois numa petição posterior – esta, graças a Deus, foi deferida pelo Dr. d'Ávila, que é um dos chefes do corpo técnico do TCU... Se existem essas indagações a serem feitas, acredito que seja a pessoa certa para responder.

As indagações feitas pela Defesa são extremamente genéricas, o que me mostra com clareza que o intuito é, sim, protelar o processo. Nenhum perito consegue fazer um trabalho sério em dez dias. Eu tenho bastante experiência em perícia contábil. O número de páginas do material do TCU passa de quatro mil, se for pegar todos os laudos. Um perito sério vai ter que reler isso tudo. Então, eu reitero, muito embora obviamente sempre nos debrucemos à decisão dos Senadores, que os denunciantes são contrários a essa perícia.

O SR. MIGUEL REALE JÚNIOR – Mantemos a posição no sentido de que entendemos que o fato se prova por si, independentemente de perícia, Portanto, para nós, a perícia é indiferente, ...

E, por isso, mantemos a nossa posição no sentido da desnecessidade. É despicienda a perícia. Nós estamos dizendo que não temos receio da perícia, porque a perícia é desnecessária.

10. São estes os fatos que ensejam a interposição deste recurso.

I) DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DA IMPORTÂNCIA DO CORPO DE DELITO PARA AFERIÇÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE.

11. *Data maxima vénia*, a r. Decisão de indeferir a realização de perícia no presente processo qualifica uma profunda e inconteste violação do direito de defesa da Sra. Presidenta da República. Ofende diretamente o art. 5º, LV, da Constituição federal ao atingir, de forma escancarada, o direito à ampla defesa da autoridade presidencial denunciada. Ignora o direito líquido e certo que possui qualquer acusado, seja em via judicial, seja em via administrativa, de produzir provas que atestem a sua inocência.

12. Para delimitar a importância da matéria se faz necessária uma digressão inicial ao que dispôs o relatório do nobre Deputado Jovair Arantes, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e que implicou na autorização para que o Senado Federal tratasse da presente matéria. Este Deputado Relator, ao confrontar o argumento da defesa quanto ao exame da falta de justa causa, afirmou que naquela fase não seria devido exigir-se prova esmagadora do cometimento de crime de responsabilidade. Deveras, afirmou em seu parecer que:

“O exame da justa causa refere-se à análise do suporte probatório mínimo que deve acompanhar qualquer procedimento punitivo. Tal exame deve verificar se há nos autos indícios de autoria e da existência material do cometimento de um ilícito, vale dizer se há indícios mínimos de que a ação é típica, antijurídica e culpável.

Na lição de Tourinho Filho, quando se propõe uma ação, “*não basta fazer referência ao caso concreto; é preciso que no limiar do processo a ser instaurado se mostre ao Juiz a seriedade do pedido, exibindo-lhe os elementos em que se esteia a acusação... Não é preciso que a prova seja esmagadora*”. Dessa forma, bastaria a fumaça do bom Direito, (p. 63-64)
(...)

Além disso, a autorização servirá para dirimir dúvidas quanto à responsabilidade da Presidente da República. Somente com a instauração do processo e a devida configuração do contraditório, a Denunciada terá condições adequadas de exercer seu direito de defesa, com a devida produção de provas no foro estabelecido pela Constituição Federal: o Senado Federal. (grifos nossos, p. 118-119)

13. Igualmente necessária, nesse momento, a menção ao relatório do nobre Senador Antônio Anastasia que fundamentou a instauração do presente processo pelo Senado Federal, com o decorrente afastamento temporário da Sra. Presidente da República de suas funções:

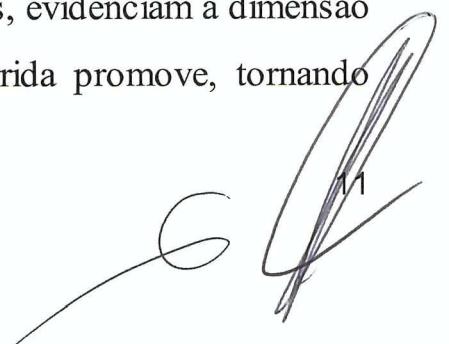
Nesta primeira fase, portanto, deve-se verificar apenas se estão presentes os requisitos legais, sem entrar no mérito. Com base nessa análise, o julgador decide se recebe a denúncia, dando prosseguimento ao feito, ou se a rejeita.

Não estando presente qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, o julgador deve recebê-la. Nesses termos, a análise inicial deve ser, a princípio, formal. É o recebimento que dá início efetivo ao processo acusatório, após o qual o julgador cita o réu para responder as imputações. Esse é o ato que inaugura a segunda fase do processo de impeachment (art. 49 da Lei no 1.079, de 1950). A partir daí segue a primeira instrução, perante esta Comissão Especial.

Com efeito, as análises seguintes limitam-se ao reconhecimento ou não de indícios suficientes para a caracterização da justa causa do prosseguimento do impeachment, nada mais. (p. 5)

Esse é o aspecto nuclear para o entendimento da parte da denúncia concernente à abertura de créditos suplementares por decreto presidencial. Alega-se, neste caso, que a condicionante fiscal contida no art. 4º da LOA de 2015, relativa à obtenção da meta de resultado primário, não teria sido observada quando da abertura desses créditos. Se isso ocorreu, ou não, é algo que só se pode demonstrar em instância probatória. Para nós, neste momento, importa saber, tão somente, se há indícios suficientes do fato que aponta para suposta prática de crime de responsabilidade. (p. 63, grifos nossos)

14. Com efeito, os excertos destacados, evidenciam a dimensão da violação ao direito de defesa que a decisão ora recorrida promove, tornando

A handwritten signature in black ink, consisting of two stylized loops and a vertical line with a small 'M' at the top right.

praticamente ineficaz qualquer atividade da defesa da Sra. Presidenta da República. Se na primeira fase afirmou-se que a simples existência de indícios admitiam o prosseguimento da tramitação das denúncias por crime de responsabilidade, deixando-se para após a instauração pelo Senado a produção efetiva de provas, agora, esta produção probatória não mais poderá ser postergada.

15. Impedir a produção de prova pericial, nesta fase, significa sepultar definitivamente importante aspecto elucidador das denúncias apresentadas e das próprias questões sustentadas durante todo este processo pela defesa. Significa, em outras palavras, sepultar a produção de prova valiosíssima para que se possa decidir com propriedade e isenção este processo.

16. Como é notório, envolvem as denúncias por crime de responsabilidade acolhidas neste processos complexas questões econômicas, orçamentárias e contábeis, cuja compreensão, detalhamento e esclarecimento são vitais para que se busque demonstrar a manifesta improcedência das acusações. A negativa de realização de prova pericial, portanto, reforçará ainda mais a visão de que neste processo, apesar de toda retórica utilizada pela acusação, o que se deseja é um puro afastamento por razões políticas de uma Presidenta da República legitimamente eleita, em situação inadmissível em um sistema constitucional que adote o presidencialismo. Revelará, *per se*, o profundo receio daqueles que defendem a consumação do impeachment que se demonstre, ainda com maior nitidez técnica e jurídica, a fragilidade retórica que dá sustentação às imputações que são dirigidas, neste processo, contra a Sra. Chefe do Executivo.



17. Vale aqui afirmar que o direito à ampla defesa não é garantia que se restringe à Sra. Presidenta da República, ou a qualquer cidadão em face de uma acusação que lhe importe restrição de seus direitos. É uma garantia que pertence, no caso, a toda coletividade, como condição legitimante da jurisdição, ou seja, como condição de regularidade de procedimento excepcionalíssimo que pode afetar o alicerce fundamental do regime Presidencialista, qual seja, o mandato conferido a um Presidente da República legitimamente eleito.

18. Nesse momento, não se pode afastar da compreensão de que a ampla defesa tem sua instrumentalidade delimitada por três aspectos centrais: direito à informação que perpassa pela clareza da imputação; a contraditoriedade, que abrange o direito de se contrapor aos atos e termos da parte contrária; **e o direito à prova legitimamente obtida ou produzida.**¹

19. A defesa é aspecto integrante da ação, não constitui posição diversa ou antagônica, mas sim paralela, de modo que, diante do paralelismo entre o direito de ação e de defesa, dinamiza-se o exercício do contraditório, permitindo às partes fazerem valer seus direitos e garantias ao longo do processo, alegando, provando e influenciando a formação de convencimento do juiz.²

20. Donde jamais poderá haver, assim, o reconhecimento do exercício de um pleno direito à ampla defesa, quando venha a se negar a um acusado a faculdade de poder produzir provas que possam demonstrar a sua inocência.

¹ A respeito: Antonio Scarance FERNANDES. *Processo Penal Constitucional*. 5^a ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 290. Vicente GRECO FILHO. *Tutela constitucional das liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 110, 126 e 129. Rogério Lauria TUCCI, *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2^a ed.. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 206.

² A respeito Gustavo BADARÓ, *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 11-12.

Nunca haverá direito à ampla defesa assegurado, onde se impede ou se limita o direito à produção probatória. É, sem dúvida, uma questão de princípio.

21. Por isso, com todas as vêrias, o que se revela da decisão ora recorrida, é a clara disposição de sufocar o direito de defesa e de torná-lo meramente formal e vazio de substância, negando à defesa qualquer capacidade de fazer frente e de contrapor-se à acusação. Deseja-se que a defesa não amplie o conjunto probatório produzido nestes autos, para que não possa influenciar, por meio de novos elementos técnicos e materiais, a formação de convencimento dos julgadores que poderão decidir este processo de forma parcial e isenta, bem como da própria sociedade que o acompanha em todas as suas etapas.

22. Essa constatação não se revela apenas pela análise dos elementos aqui trazidos, mas também pela manifestação expressa de um dos julgadores da causa que, ao que tudo indica, já a prejudicou, desqualificando a possibilidade de produção de provas pela defesa, ao afirmar, poucos instantes após a conformação da decisão ora recorrida que:

O SR. MAGNO MALTA (Bloco Moderador/PR - ES) – Sr. Presidente, não é uma questão de ordem, não. Eu pedi pela ordem, para emitir um raciocínio, antes de votar a proposição do Relator. Mas nós já a votamos.

A minha fala naquele momento era a seguinte, Sr. Presidente: V. Ex^a precisa nos ajudar. Eu estou sempre tendo uma conversa comigo mesmo, dizendo: "Tenha calma. Fique calmo. São 90 dias, sim, dessa cantilena desgastada." ...

Não são 90 dias? São 90 dias. E nós, na paciência, para ouvir; pedindo a Deus graça para ouvir; pedindo a Deus misericórdia para ouvir a mesma coisa todo dia... Mas eles não estão errados. O rito é esse. Nós, se nos exaltarmos, vamos errar. Então, não vamos errar, pessoal. Chá de camomila para todo mundo, e no dia nós vamos votar, porque isso aí não vai mudar ninguém aqui. (grifo nosso)

23. A extensão da violação ao direito de defesa em termos concretos atinge, *in casu*, além dos aspectos processuais mais elementares, a possibilidade de condenação da autoridade máxima do sistema presidencialista, sem que haja pleno direito à produção probatória. Revela-se, com isso, o objetivo de construção de uma ‘verdade’ predeterminada, formal e pré-estabelecida pelo teor original da denúncia, sendo qualquer ato no sentido de confrontá-la, uma mera formalidade não só dispensável, como algumas vezes combatida e negada, como no presente caso.

24. Condiciona-se assim a verdade processual a um restrito, se é que existente, conjunto probatório, limitando o seu alcance material, já que evita-se a materialização de provas fundamentais a serem produzidas no processo. Afasta-se, assim, a coletividade e os julgadores (ao menos os que tem o legítimo e apropriado interesse de serem verdadeiramente imparciais), da realidade dos fatos. Fatos estes que se fossem apurados com isenção e acuidade, implicariam na cabal confirmação de que não praticou a Sra. Presidente da República nenhum dos crimes de responsabilidade que lhe são indevidamente imputados.

25. Não é por outro motivo que, no Estado Democrático de Direito, a produção probatória é parte intimamente ligada ao contraditório, e, portanto, exercitada no plano da garantia da ampla defesa, uma vez que, no plano do direito material, é a prova o elemento responsável por delimitar a culpabilidade.

26. Deveras, se a produção probatória aponta para a ausência de conduta, não haverá culpa e, portanto, a decisão absolutória se fará irrefragável.

Da mesma forma se deve proceder, se presente nos autos prova de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

27. No caso concreto, os elementos a serem perquiridos pela realização da perícia, ficaram absolutamente claros nas manifestações da defesa, tendo sua pertinência atestada, inclusive, pelo próprio Sr. Senador Relator do processo. É o que decorre desta manifestação feita em nome da Sra. Presidenta da República:

“Cabe destacar que o objetivo da perícia requerida é o de esclarecer os fatos relacionados à inexistência de materialidade, de lesividade e de conduta típica, elementos centrais para que esteja definitivamente provada a inocência da Sra. Presidenta.

Neste tocante, deve-se arguir relativamente aos decretos de créditos suplementares, dentre outras, as seguintes questões:

1. Qual impacto dos decretos de créditos suplementares para o atingimento da meta fiscal aprovada pelo Congresso Nacional, ao final do ano de 2015;
2. Houve, na requisição de algum dos decretos editados, o apontamento de incompatibilidade com a meta fiscal?
3. Houve alerta de órgão técnico demandante do respectivo crédito ou mesmo de órgão responsável pela análise jurídica ou ainda de mérito a respeito da incompatibilidade do respectivo ato normativo em relação à meta fiscal;
4. Em caso negativo da resposta anterior, os argumentos apresentados pelos técnicos estão de acordo com as leis vigentes no país em relação a abertura de crédito suplementar?
5. Qual foi a trajetória da receita federal no ano de 2015?
6. Qual impacto dos créditos suplementares em relação à gestão fiscal do país no ano de 2015?
7. Houve situações análogas à do ano de 2015, do ponto de vista do contexto de expedição de créditos suplementares e da meta fiscal, em anos anteriores, em especial em 2009?

Em relação à suposta operação de crédito com o Banco do Brasil por conta do Plano Safra, dentre outras, as seguintes questões:

1. Qual ato jurídico consubstancia a relação jurídica entre a União e o Banco do Brasil, para fins do Plano Safra?;
2. Quais autoridades são responsáveis pela gestão das contrapartidas estabelecidas entre União e Banco do Brasil para fins da administração do Plano Safra?;
3. Qual a participação da Sra. Presidenta da República na gestão de pagamentos e contrapartidas da União quanto à relação jurídica estabelecida com o Banco do Brasil?;

Deve-se destacar que os fatos narrados na denúncia guardam complexidade que se estende do plano fático para o plano jurídico, cuja avaliação é imbricada com a compreensão de aspectos econômicos e financeiros.“

28. No que diz respeito à matéria posta em discussão por este recurso, a referência ao Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável ao presente processo de *impeachment*, não pode deixar de ser feita. Diz o seu art. 158:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

29. Ou seja: nem mesmo a confissão de um acusado pode suprir a necessidade de que seja realizada uma perícia.

30. O requerimento da defesa no sentido de que, neste processo, se tem por indispensável a realização de perícia, incide claramente na necessidade irrefutável de se esclarecer os fatos relacionados à inexistência de materialidade, de lesividade e de conduta típica, elementos centrais para que esteja definitivamente provada a inocência da Sra. Presidenta da República.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' and a large, sweeping 'O'. To the right of the 'O', the number '17' is written vertically.

31. A título de exemplo, pode-se confrontar os quesitos destacados pela defesa para realização da perícia com algumas afirmações do relatório do Senador Anastasia que deu base à admissão do processo perante o Senado Federal. Segundo a peça:

“Foram elencados os seguintes fatos, argumentos e documentos relevantes para o recebimento da denúncia pelo Senado Federal:

a) abertura de créditos suplementares por decretos não numerados em valor superior a 95 bilhões de reais (fls. 109 e seguintes), em razão do não cumprimento da meta fiscal – Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5o Bimestre de 2014 do Tesouro Nacional (fls. 295 e seguintes);

(...)

f) listagem dos decretos de 2015 que ampliaram os gastos da União com recursos suplementares, com valores artificiais – Representação do Procurador junto ao TCU (fls. 373 e seguintes) e Mensagem ao Congresso no PLN no 5, de 2015 (projeto de LDO para 2015) (fl. 19);

(...)

l) dívidas da União que deixaram de ser computadas alcançaram mais de 40 bilhões de reais – Representação do Procurador do Ministério Públco junto ao TCU nos autos TC-021.643/2014-8 (fls. 350 e seguintes);

m) continuidade fática no ano de 2015 – Demonstrações Contábeis do Banco do Brasil do 1o Trimestre de 2015 (fls. 496 e seguintes).

As operações de crédito ilegais se estenderam até junho de 2015 em relação ao Plano Safra (Banco do Brasil);

n) incursão da denunciada nos crimes previstos no art. 11, itens 2 e 3, da Lei no 1.079, de 1950;

o) em face do exposto, a denúncia acusa a Presidente da República de ação e omissão dolosas. (grifos nossos, p. 23-28)

32. As afirmações em destaque apontam para situações que, uma vez cotejadas com o art. 158 do CPP, deixam vestígios que precisam ser

apurados e apresentados, sob o manto do contraditório instaurado por este processo. Vale dizer: as causas que efetivamente influenciaram na necessidade de mudança da meta fiscal e o seu efetivo cumprimento; a ocorrência e a eventual quantificação real da suposta ampliação dos gastos da União com recursos diretamente derivados da edição dos decretos de abertura de créditos suplementares; a real dimensão financeira do atraso de pagamentos ao Banco do Brasil em decorrência do Plano Safra, e a sua efetiva ocorrência ao longo do ano de 2015; a indicação dos eventuais atos comissivos ou omissivos qualificadores da conduta da Sra. Presidenta da República, no que diz respeito ao exercício de 2015.

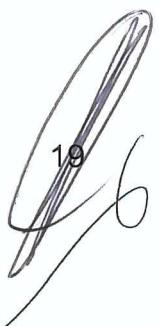
33. Indiscutivelmente, a materialidade das assertivas destacadas devem ser demonstradas nesse processo. É o que preconiza a jurisprudência:

“O exame pericial, quando se trata de infração que deixa vestígios, é indispensável, constituindo-se do cerceamento a não realização dessa prova requerida pela defesa” (TJSP – HC Rel. Acácio Rebouças – RT 436/316).

“Acarreta nulidade a ausência de exame de corpo de delito, quando possível, nos crimes que deixam vestígios.” (DJU 13.08.82 – P. 7/590)

“1. É possível a concessão de habeas corpus para a extinção de ação penal sempre que se constatar ou imputação de fato atípico ou inexistência de qualquer elemento que demonstre a autoria do delito, ou extinção da punibilidade.

2. Na espécie, não há justa causa para a ação penal privada por crime de dano ante a falta do exame de corpo de delito. É que o crime de dano deixa vestígio...” (RHC 17.932/SC. Rel. Min. Nilson Naves, DJe 01/03/2010).



19

34. Não se pode afastar, assim, da cognição da DD. Comissão Especial de *impeachment*, o aprofundamento a respeito desses aspectos, sobretudo porque foi a opção da maioria deste Colegiado não aguardar o esgotamento da discussão fática e jurídica dos fatos narrados na presente denúncia por meio do julgamento das contas do Governo Federal.

35. Neste particular, ressalta-se que a denúncia baseia-se em manifestação técnica ainda não acolhida pelas instâncias decisórias do próprio Tribunal de Contas da União que, apenas nas próximas semanas deverá concluir sua análise preliminar das contas. Note-se ainda que somente após o encerramento desta primeira etapa é que deverá ser aberto espaço para as explicações dos órgãos do Governo Federal. Tudo para que, ao final, possa vir ainda a posteriori, ser elaborado o parecer que será encaminhado à votação pelo plenário do Tribunal.

36. Donde devermos observar que, no que diz respeito ao exercício de 2015, ainda hoje nos encontramos distantes da fase de deliberação do Congresso Nacional que ainda sequer foi atingida pelo julgamento contas de 2014. Julgamento das contas, aliás, que ao tratar de fatos que guardam certa analogia com parte do objeto da presente denúncia, acabou por ensejar pareceres com conclusões tecnicamente distintas, conforme relatório apresentado à Comissão Mista de Orçamento pelo Senador Acyr Gurgacz.

37. Ora, assim sendo, tanto no plano fático, como no plano jurídico, a materialidade das condutas imputadas à Sra. Presidenta da República não resta definida sequer pela análise das instâncias constitucionais

que julgam suas contas, de modo que o avanço em relação à culpabilidade relativamente a eventuais crimes de responsabilidade por ela praticados, se revela um salto somente justificado por fatores estranhos ao regular curso de qualquer processo de responsabilização de uma autoridade pública.

38. Desse modo, cabe ao órgão julgador deste processo garantir que a autoridade presidencial acusada tenha direito a produção das provas que possam assegurar sua inocência. Esse direito deve ser amplo, geral e garantido incondicionalmente no seu pleno exercício, sob pena de invalidação dos atos processuais.

39. Esta é a regra que não poderá ser transgredida em nenhum processo, independentemente da sua natureza jurídica, sendo, por isso, inaceitável imaginar-se que na denúncia por crime de responsabilidade, o “juízo político” pudesse colocar em xeque a garantia da ampla defesa da Senhora Presidenta da República.

II) DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE PERÍCIA PELA DEFESA

40. São manifestamente improcedentes os argumentos que foram utilizados pela maioria dos parlamentares membros da DD. Comissão de *impeachment* para negar o pedido de perícia feito pela defesa da Sra. Presidenta da República.

41. Inicialmente, afirmou-se que o tempo para a sua realização seria excessivo.

42. Este argumento foi descartado de plano pelo Sr. Presidente da Comissão que afirmou textualmente que daria prazo de 10 dias para a sua realização, de modo a que fosse concluída a perícia ainda durante o período de oitiva das testemunhas.

43. Ora, mesmo que assim não fosse, o legitimo direito de defesa da Sra. Presidenta da República não pode ser obstado pela incontida pressa de parlamentares aliados do governo interino em ver consumado rapidamente o processo de *impeachment*. Aliás, note-se, o prazo previsto para o seu julgamento final (agosto), antecede em muitos meses o prazo de 6 (seis) meses constitucionalmente estabelecido para um eventual retorno ao exercício das suas funções pela Sra. Presidenta da República.

44. Inaceitável, assim, sob todos os aspectos, o argumento de que a perícia traria uma procrastinação indevida ao andamento deste processo.

45. O segundo argumento utilizado, foi o de que o elevado custo da perícia deveria inviabilizar a sua aceitação.

46. Também, de imediato, o Sr. Presidente da Comissão descartou esse argumento. Afirmou que a perícia, por sua determinação, haveria de ser feita por técnicos do próprio Senado Federal, sem nenhum custo adicional aos cofres públicos.

47. Ademais, mesmo que assim também não fosse, imaginar que seria um fator impeditivo à admissibilidade de um meio de prova tão relevante, a impossibilidade de que a União pudesse custear a realização de uma perícia neste caso, implica numa clara afronta ao bom senso. Neste processo discute-se a cassação ou não do mandato de uma Presidenta da República eleita por mais de cinquenta e quatro milhões de brasileiros. É impensável imaginar-se que uma perícia, da natureza em que esta se apresenta, a ser feita, inclusive, em valores bem modestos em face do orçamento do próprio Senado, devesse ser barrada por uma economia dos cofres públicos.

48. O terceiro argumento seria o de que a realização da perícia qualificaria uma afronta ao Tribunal de Contas.

49. Causa espanto este argumento. Conforme já se disse anteriormente, no que diz respeito às questões atinentes ao exercício de 2015 que envolvem as denúncias por crime de responsabilidade que motivam este processo, o Tribunal de Contas ainda sequer completou ainda o seu primeiro ciclo de apreciação da matéria. Que afronta haveria de ser então cometida a este órgão, no caso? Aliás, o direito de defesa de alguém não pode ser tolhido por melindres institucionais – mesmo que houvessem-, de quem quer que seja.

50. Espantoso, assim, que este argumento tenha sido lançado nos debates da DD. Comissão. Até porque, neste órgão colegiado, entendeu-se que seria indevido aguardar-se o julgamento das contas de 2015, ou mesmo a edição do próprio parecer do Tribunal de Contas acerca desta matéria. Ora, não se admite que se aguarde o julgamento das contas de 2015, onde as questões objeto da denúncia serão enfrentadas, e ao mesmo tempo, para que não se melindre o Tribunal de

Contas, não se quer que se defira a realização de uma perícia que poderá elucidar aspectos importantes das denúncias por crime de responsabilidade?

51. A irrazoabilidade, com a devida vênia, assume, assim, um ar incontestável.

52. Finalmente, o quarto argumento, lançado pelos denunciantes, afirma que a perícia seria “desnecessária”, posto que os fatos já estão *a priori* “provados”. Provados? Os próprios relatórios da Câmara dos Deputados e do Senado, atinentes a primeira fase deste processo, revelam claramente que até agora apenas existem “indícios” de que possa a sra. Presidenta da República ter incidido na prática de crimes de responsabilidade. Como estariam então “provados”?

53. Na verdade, embora negue peremptoriamente, tem a defesa medo da perícia. Medo de que a sua retórica seja ainda mais esfacelada por qualquer estudo sério que se faça das frágeis acusações dirigidas contra a Sra. Presidenta da República.

54. Parece, pois, descabido imaginar-se que não seria relevante ou que seria inadequada a realização de uma perícia para o adequado julgamento deste processo. A própria natureza técnica complexa das matérias tratadas na denúncia bem o revelam. Inadmitir-se a possibilidade da sua realização qualifica uma clara ofensa ao direito líquido e certo da Sra. Presidente da República em poder produzir a provas necessárias à demonstração da sua inocência.

55. Por fim, parece inadmissível entender-se que, *in casu*, a DD. Comissão especial teria autonomia para decidir a realização ou não de uma prova pericial. A realização desta prova, por ser inteiramente admissível pela natureza do objeto da acusação, é algo inerente ao exercício do direito **constitucional** de defesa da autoridade presidencial denunciada. A negativa da sua realização, não é passível de ser vista como uma decisão *interna corporis* do órgão legislativo. Pelo contrário: **é uma ofensa direta a esfera subjetiva do direito de defesa da Sra. Presidenta da República e que necessita ser reparada por quaisquer das vias admitidas em direito.**

III) DA NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRESENTE PRETENSÃO RECURSAL

56. Diante de todo o exposto, como inarredável devemos ter a necessidade da atuação do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício das suas competências constitucionais e legais, para *expungir do feito vício e nulidade flagrante que contamina o julgamento como um todo.*

57. Em sua deliberação, a Comissão Especial, ignorando inclusive a manifestação opinativa do Sr, Relator e do Seu Presidente, deixou de lado direitos e garantias da autoridade presidencial denunciada, expressos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, ao excluir de sua apreciação a produção de provas imprescindíveis à defesa. Com isso, ofendeu direitos subjetivos líquidos e certos da Sra. Presidente da República, e contrariou o interesse processual de esclarecimento da realidade dos fatos narrados na denúncia.

58. Assim sendo, ante todo o exposto e do que mais nos autos consta, requer a Sra. Presidenta da República à V. Exa. seja admitido, conhecido e provido, o presente recurso, com o objetivo de que seja reformada a decisão proferida pela Comissão Especial de *Impeachment* do Senado Federal, para que, obedecendo ao devido processo legal em suas dimensões material e substancial, seja admitida a produção prova pericial na forma requerida pela defesa, ou na forma proposta pelo Sr Relator, na conformidade dos critérios estabelecidos pelo Sr. Presidente da Comissão Especial. Requer ainda, uma vez admitida a realização da perícia, seja admitida a indicação de assistentes técnicos tanto à acusação, como à defesa, para que, em prazo razoável, a partir do conhecimento do laudo pericial, possam apresentar suas manifestações críticas, na forma da legislação em vigor.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 13 de Junho de 2016.

JOSÉ EDUARDO CARDozo

OAB/SP 67.219

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

OAB/SP 252.259